



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



Lei nº 523/2006 Novo Oriente-CE, 22 de Junho 2006.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município, na forma que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Novo Oriente aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA DÉFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município de Novo Oriente, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas e das ações de Cultura e Turismo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais e turísticas do município de Novo Oriente, de modo a contribuir com expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-as à realidade local.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município de Novo Oriente compete:

- I. Participar da elaboração e implementação de políticas de cultura e turismo;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;

- III. Participar da elaboração dos Planos Municipais de Cultura e Turismo do Município de Novo Oriente, estabelecendo diretrizes, programas, atividades e metas a serem alcançados;
- IV. Aprovar, acompanhar e avaliar a execução dos planos municipais de Cultura e Turismo do município de Novo Oriente;
- V. Participar da Elaboração de programas orçamentários anuais das áreas de Cultura e Turismo procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI. Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos destinados à Cultura e ao Turismo Municipal;
- VII. Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de comitês de Cultura e de Turismo para fomentar a sustentabilidade dessas atividades no âmbito local;
- VIII. Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesses da Cultura e do Turismo que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;
- IX. Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados as áreas, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- X. Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas culturais e turísticas de interesse municipal;
- XI. Zelar pela observância das leis e/ou normas no âmbito da Cultura e do Turismo;
- XII. Fiscalizar os programas e a execução de normas específicas da Cultura e Turismo, dentro dos limites do Município promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município;
- XIII. Formalizar, em conjunto com a Secretaria de Cultura do Município, as diretrizes a serem desenvolvidas nas políticas de preservação e valorização dos bens culturais;
- XIV. Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, artístico,

- bibliográfico e paisagísticos do Município na conformidade das Legislações Federal, Estadual e Municipal referentes aos temas;
- XV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de bens culturais que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Cultura do Município;
  - XVI. Orientar procedimentos adotados pelo Departamento de Patrimônio Cultural, quando se fizer necessário;
  - XVII. Deliberar sobre o registro e/ou tombamento de bens culturais móveis e imóveis de valor reconhecido pelo Município.
  - XVIII. Adotar as medidas necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento;
  - XIX. Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;
  - XX. Quando julgar necessário, manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para o funcionamento de quaisquer atividades em imóveis tombados ou situados em local definido como área de preservação cultural.
  - XXI. Analisar pleitos destinados à manutenção de bens tombados cujos proprietários comprovadamente não tenham condições financeiras de fazê-lo;
  - XXII. Apoiar atividades que visem a dinamização da Cultura e do Turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;
  - XXIII. Participar e propor eventos culturais e turísticos que visem o aperfeiçoamento e qualificação da população local e que devem compor os calendários turístico e cultural municipal;
  - XXIV. Executar outras atividades correlativas;
  - XXV. Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura e Turismo dos municípios, dos Estados e da União;
  - XXVI. Manifestar-se sobre consultas de natureza cultural e/ou turística formuladas por qualquer entidade organizada legalmente constituída;

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - **O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE NOVO ORIENTE** será paritário e terá 05 (cinco) membros, ficando assim constituído:

#### **I – PODER PÚBLICO**

- a) 1 (hum) representante da Secretaria de Cultura do Município;
- b) 1 (hum) representante da Secretaria de Educação do Município;
- c) 1 (hum) representante da Secretaria de Assistência Social do Município;

#### **II – COMUNIDADE**

- a) 1 (hum) representante do(a) (associações, ONGs, Fundações);
- b) 1 (hum) representante dos profissionais ou artistas da cultura do município.

Art. 5º - Os representantes de instituições públicas e/ou órgãos governamentais especificados no artigo 4º, da presente Lei, serão designados através de ofício ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo do município pela respectiva repartição.

Art. 6º - Os representantes da comunidade serão eleitos democraticamente por seus respectivos segmentos.

§ 1º. (A escolha dos representantes previstos nas alíneas a) e b ), do inciso II, do artigo 4º, da Presente Lei serão em assembleia específica de cada segmento, convocada e coordenada pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo do município;

Art. 7º - Cada Conselheiro Titular terá um suplente, que será designado e eleito quando da escolha do titular.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 9º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa.

Art. 10º - A renúncia do Conselheiro deverá ser comunicada por escrito, pelo renunciante, ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo para as devidas providências.

Art. 11º - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Turismo oficializar o fato à instituição, entidade ou comunidade que indicou o Conselheiro renunciante ou faltoso, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 12º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo poderá ser dividido em 02 (duas) Câmaras temáticas, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destes, para Assembléia Geral.

## SEÇÃO I DOS CARGOS

Art. 14º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente será representado e coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente obedecerão as seguintes regras:

- I- Presidirá o Conselho Municipal de Cultura e Turismo, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o Dirigente Municipal de Cultura e/ou Turismo.

Art. 18º - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para reuniões ordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

## SEÇÃO II DO QUÓRUM DAS REUNIÕES

Art 19º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20º - As decisões do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presente à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com aprovação de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo do Município.

## CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 21º - Constituem Patrimônio do Conselho:

- I – Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II – As subvenções de auxílio da união, do Estado e do Município;
- III – as rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV – Os legados, as doações e contribuições;
- V – Arrecadação de títulos.

Art. 22º - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Cultura e Turismo de Novo Oriente reverterá para um órgão de

cultura e/ou turismo local, sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos para com terceiros.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 24º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente-Ce., Aos 22 dias de junho de 2006.

  
FRANCISCO VALDECY SOARES COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL